



PARECER JURÍDICO Nº 013/2026.

Objeto: Projeto de lei nº 002/2026.

Autoria: Vereador José Erinaldo de Sousa.

Matéria: “Dispõe sobre a proibição da utilização de fogos de artifício com estampido no Município de Prata-PB e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do vereador José Erinaldo de Sousa, que objetiva proibir, no âmbito do Município de Prata-PB, a utilização, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampidos ou explosões, permitindo apenas os fogos silenciosos de efeito visual.

A proposição fundamenta-se na proteção da saúde, inclusão social e bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, crianças, enfermos e animais domésticos e silvestres, diante dos impactos causados pelos ruídos de explosões sonoras.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inciso II.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

A matéria tratada no Projeto de Lei possui evidente interesse local, especialmente no tocante à proteção da saúde pública, do meio ambiente urbano, do sossego público e da inclusão social de pessoas sensíveis a ruídos intensos.

Além disso, o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O projeto encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à saúde, proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e promoção do bem de todos sem discriminação.

A proposição também observa os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente no que se refere à tutela da integridade física e psíquica da população.

Não há vedação constitucional à regulamentação municipal da matéria, sobretudo porque o projeto não proíbe manifestações culturais ou comemorativas, apenas restringe a utilização de artefatos sonoros potencialmente nocivos, mantendo autorizados os fogos silenciosos.


Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não invade competência privativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer norma geral de polícia administrativa e proteção coletiva.

Ademais, o texto apresenta redação clara e compatível com a técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei analisado, entendendo que a proposição se encontra apta à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Prata/PB, em 04 de maio de 2026.


Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539